Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 14/04/2023
1.0 1ª votação
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 13/04/2023
1.0 1ª votação
Neyda Mayana
Assinatura

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO."

O Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Lagoa da Confusão a Semana do Mutirão do Emprego, com o objetivo de promover orientações sobre emprego e mercado de trabalho aos cidadãos.

Parágrafo único - A semana do Mutirão do Emprego será comemorada a partir do dia 1 de maio, passando a integrar o calendário de eventos do município.

Art. 2º - A semana definida no art. 1º tem como objetivo promover palestras, cursos e orientações sobre emprego, carteira de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais e elaboração de currículo.

Parágrafo único - Outras medidas efetivas poderão ser adotadas pelo Poder Executivo para concretização da Semana do Mutirão do Emprego.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Art. 3º - Para o desenvolvimento da Semana do Mutirão do Emprego, o Poder Executivo poderá realizar convênios, bem como consórcios públicos, com órgãos estaduais e federais e parcerias com as entidades sociais públicas e privadas envolvidas, visando a realização da programação da semana instituída por esta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo tomar as providências cabíveis para a realização da programação da Semana do Mutirão do Emprego.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 13/04/2023
(8) (0) (1) votação
Nayda Nayana
Assinatura

Lagoa da Confusão-TO, 05 de Abril de 2023.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 14/04/2023
(8) (0) (2) votação
Assinatura

Alan Coelho dos Santos

PROJETO DE LEI : **006 de 30/03/2023**
AUTOR : **Vereador ALAN COELHO DOS SANTOS**
ASSUNTO : **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO."**

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 14/04/2023
(8/0) 2ª votação
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE

I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei nº. 006 de 30/03/2023, de autoria do vereador ALAN COELHO DOS SANTOS que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO."

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pelo Presidente da Câmara para análise com fulcro Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

É o que se tinha a relatar.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 13/04/2023
(8/0) 1ª votação
Nuyda Nayana
Assinatura

II - DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador ALAN COELHO DOS SANTOS o qual institui o programa adote uma praça.

II.1 - Da Competência e Iniciativa

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas

funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 13/04/2023
1º/2º/3º votação
Neyda Dayana
Assinatura

A lei orgânica municipal em seu artigo 56 dispõe que:

Subseção III
Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não***

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Logo, cabe não somente ao Poder Executivo Municipal, como também aos parlamentares, a iniciativa privativa de leis que regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram legislar sobre o objeto do projeto aqui analisado.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.° 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.° 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

POSTO ISTO, verifica-se que o **Projeto de Lei nº. 006, de 30/03/2023** trazido à colação para análise, não carece de adequação através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE; VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do **Projeto de Lei nº. 006, de 30/03/2023**, de autoria do vereador alan coelho dos santos, e no **MÉRITO**, pela apreciação da **E SUA APROVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2023.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 13/04/2023
(8.0) 1ª votação
Assinatura

Ver. Alan Coelho dos Santos
Relator

Romivaldo José Martins
Secretário

Ver. Nelvi Teixeira Carlos
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Relator

Ver. Napoleão Dionísio da Costa
Secretário

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 14/04/2023
(8.0) 99 votação
Assinatura

Ver. Davi Dias Reis
Presidente